

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 638 final  
Bruxelas, 21.12.1994

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que adapta o Regulamento (CEE) n° 404/93  
no que se refere ao volume do contingente pautal anual  
de importação de bananas na Comunidade,  
na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia  
e da Suécia

---

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Assunto: Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que adapta o Regulamento (CEE) n° 404/93 no que se refere ao volume do contingente pautal anual de importação de bananas na Comunidade, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

O regulamento em epígrafe tem por objecto a adaptação do nível do contingente pautal fixado no Regulamento (CEE) n° 404/93 para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP, de modo a ter em conta as necessidades do consumo dos novos Estados-membros. Estas necessidades foram avaliadas com base nas quantidades médias importadas nos últimos três anos em relação aos quais existem dados estatísticos disponíveis (1991-1993). Esta adaptação representa um aumento de 353.000 toneladas/peso líquido.

Este regulamento deve ser publicado antes de 1 de Janeiro de 1995.

REGULAMENTO (CE) N° .... DO CONSELHO

que adapta o Regulamento (CEE) n° 404/93  
no que se refere ao volume do contingente pautal anual  
de importação de bananas na Comunidade,  
na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia  
e da Suécia

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia<sup>1</sup> e, nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 169°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas<sup>2</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 3518/93 da Comissão<sup>3</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>4</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 404/93 previu a abertura de um contingente pautal anual para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP; que, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, é conveniente ter em conta as necessidades de consumo de bananas destes novos Estados-membros, avaliadas em 353.000 toneladas com base nas quantidades médias das importações líquidas de bananas destes países durante o período 1991-1993, que corresponde aos três últimos anos em relação aos quais existem dados disponíveis; que é necessário adaptar em conformidade o nível do contingente pautal previsto no artigo 18° do Regulamento (CEE) n° 404/93,

---

<sup>1</sup> JO n° C 241 de 29. 8.1994, p. 9.

<sup>2</sup> JO n° L 47 de 25. 2.1993, p. 1.

<sup>3</sup> JO n° L 320 de 22.12.1993, p. 15.

<sup>4</sup>

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 404/93, o montante de dois milhões de toneladas/peso líquido é substituído pelo montante de 2.553.000 toneladas/peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 1000		DOTAÇÕES: 861,3 milhões de ecus		
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de regulamento do Conselho que adapta o Regulamento (CEE) nº 404/93 no que se refere ao volume do contingente pautal anual de importação de bananas na Comunidade, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia				
3. BASE JURÍDICA : Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Aumentar, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o contingente pautal anual de importação de bananas na UE, em consequência da adesão dos três novos países.				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (95)	EXERCÍCIO SEGUINTE (96)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES				
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ (DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	26,5 milhões de ecus	26,5 milhões de ecus	26,5 milhões de ecus	
	1997	1998	1999	2000
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS				
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	26,5 milhõ. de ecus	26,5 milhões de ecus	26,5 milhões de ecus	26,5 milhõ. de ecus
5.2 MODO DE CÁLCULO :  353 000 t x 75 ECU/t = 26,5 milhões de ecus				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				
OBSERVAÇÕES: O cálculo tem em conta o contingente anual (2 200 000 t) e o direito aduaneiro (75 ecus orçamentais por tonelada) previstos nos acordos do GATT				



ISSN 0257-9553

COM(94) 638 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**01 02**

---

N.º de catálogo : CB-CO-94-663-PT-C

ISBN 92-77-83884-1

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo